

## **RESOLUÇÃO AGERSINOP Nº 11 DE 2025**

*Dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGERSINOP e dá outras providências.*

A Diretora Presidente da AGERSINOP - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP/MT, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal 2.036/2014 e,

### **CONSIDERANDO:**

Que a Lei federal nº 11.445/2007 atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020 estabelece as premissas e o Decreto federal nº 7.217/2010 regulamenta as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei federal nº 14.026/2020, estabelece a obrigatoriedade de observância das normas de referência editadas pela ANA, com vistas à padronização, eficiência e segurança jurídica nos contratos de prestação de serviços de saneamento básico;

O estabelecido pelo art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

Os objetivos de promover a alocação objetiva de riscos de maneira eficiente e equilibrada;

Que a Resolução ANA nº 178, de 2024, aprovou a Norma de Referência ANA nº 5/2024 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Que a Norma de Referência nº 04, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que estabelece práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais (ERIs) que atuam no setor de saneamento básico, dispõe em seu artigo 38 que as ERIs devem realizar a gestão do estoque regulatório, para garantir que as normas permaneçam atualizadas, eficientes, consistentes e que contribuam para os objetivos pretendidos com a regulação.

### **RESOLVE:**

Estabelecer a matriz de riscos e os procedimentos para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento

sanitário nos municípios conveniados à AGERSINOP - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do município de Sinop/MT.

A matriz de riscos referida no caput é apresentada no Anexo I desta resolução.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta resolução trata da matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público ou quem exerça a titularidade, em caso de prestação regionalizada, nos municípios regulados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGERSINOP.

Art. 2º Esta resolução se aplica tanto aos contratos futuros licitados quanto aos contratos existentes não licitados, em consonância com o que foi disposto pela Resolução ANA nº 178/2024.

Parágrafo único. Os contratos licitados após 1º de fevereiro de 2024 deverão incorporar ou referenciar a matriz de riscos disposta nesta norma ou, se licitados antes da publicação desta norma, deverão ter incorporado ou referenciado a matriz de riscos disposta na Norma de Referência nº 05/2024 da ANA.

Art. 3º Esta Resolução não se aplica aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência.

§1º Os contratos de que trata esse artigo podem incluir dispositivos desta resolução mediante termo aditivo firmado entre titular e prestador de serviços, desde que ouvida a AGERSINOP e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§2º Para fins de formalização da inclusão dos dispositivos desta resolução nos contratos referidos no art. 3º, poderá ser adotado o modelo de alteração de cláusula contratual constante no Anexo II desta resolução, a título de sugestão, devendo ser observadas as especificidades de cada contrato e garantido o equilíbrio econômico-financeiro, conforme disposto no §1º.

Art. 4º Esta resolução será aplicada de forma subsidiária nos seguintes casos:

I - Na regulação tarifária da prestação direta, a fim de avaliar o repasse de custos imprevistos para a tarifa; e

II – No caso de contratos licitados antes de 1º de fevereiro de 2024, quando forem omissos a respeito do risco materializado ou para subsidiar a celebração de termo aditivo para alteração da matriz existente no caso de acordo entre as partes.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - área de concessão: área geográfica definida em contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - bens reversíveis: bens vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço;

III - ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;

IV - contratos existentes: contratos firmados ou cujos editais de licitação tenham sido publicados até a publicação desta Norma;

V - matriz de riscos: cláusula, podendo remeter a anexo do contrato, que define a repartição objetiva de riscos entre as partes, para arcar com as consequências de eventos supervenientes à contratação que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

VI - reequilíbrio econômico-financeiro: ajuste contratual realizado para restabelecer o equilíbrio entre as partes, em decorrência de eventos imprevistos que alterem significativamente os custos ou receitas do contrato.

VII - risco: evento ou situação cuja possibilidade de ocorrência é conhecida, que possa afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo ser imprevisto ou não controlado pelas partes.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES**

#### **Seção I**

#### **Da Elaboração da Matriz de Riscos e Dos Procedimentos Para Sua Alteração**

Art. 6º A matriz de riscos deve conter listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro, e deve ser compatível com as cláusulas de direitos e obrigações das partes.

§ 1º A descrição dos riscos na matriz deve ser objetiva, exata, clara e suficiente para a sua caracterização.

§ 2º A matriz de riscos não deverá conter disposições que possam ser tratadas em outras cláusulas contratuais, como sanções e penalidades, direitos e obrigações das partes e extinção antecipada do contrato.

Art. 7º Os riscos da prestação devem ser alocados de forma objetiva ao titular do serviço, ao prestador ou devem ser indicados como compartilhados, conforme definições expostas nesta resolução e na Norma de Referência nº 5/2024 da ANA, evitando-se a alocação genérica e indistinta.

Parágrafo único. O risco compartilhado deve conter os percentuais, faixas, prazos ou grandezas que definirão a responsabilidade a ser assumida por cada uma das partes, e poderão ser estabelecidos no contrato ou em regulamento da AGERSINOP.

Art. 8º No processo licitatório, o titular dos serviços poderá ampliar livremente os riscos listados na matriz, desde que os acréscimos não conflitem com a matriz estabelecida nesta resolução e na Norma de Referência nº 05/2024 da ANA.

§ 1º Excepcionalmente, o titular dos serviços poderá, no processo licitatório, alterar a descrição ou a alocação dos riscos estabelecida nesta norma, devendo, para tanto, solicitar aprovação prévia da AGERSINOP, mediante a apresentação de justificativa.

§ 2º A AGERSINOP terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a partir do recebimento do pedido de aprovação, para se manifestar.

§ 3º A decisão da AGERSINOP a respeito da solicitação de que trata o § 1º tem caráter vinculante e, em caso de aprovação, o documento que contém a manifestação formal da AGERSINOP deverá ser incluído nos autos do processo licitatório para fundamentar as diferenças na matriz de riscos definida.

§ 4º Após o prazo a que se refere o caput, não havendo manifestação, será considerado o deferimento tácito do pedido.

Art. 9º A repartição dos riscos previstos na matriz proposta no Anexo I ou dos riscos que vierem a ser acrescentados deve ser realizada com base nas seguintes diretrizes:

I - o risco deve ser alocado, sempre que possível, à parte que tenha melhores condições de:

- a) diminuir, a um custo mais baixo, a probabilidade de sua ocorrência, adotando ações preventivas; e
- b) se antecipar à concretização do risco, para controlar os seus impactos;
- c) mitigar os impactos do risco, tornando suas consequências menos danosas; e
- d) gerenciar suas consequências danosas, sem repassá-las a terceiros, caso o evento se materialize.

II - os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao prestador do serviço;

§ 1º É recomendável que as partes desenvolvam mecanismos de prevenção e gestão dos riscos que lhe são alocados e de mitigação de seus impactos, observados os limites das responsabilidades atribuídas contratualmente.

§ 2º Os custos com as apólices poderão ser reconhecidos no cálculo tarifário, quando o modelo de

regulação tarifária for discricionário.

Art. 10º Caso haja previsão legal sobre a assunção acerca de determinado risco, a sua alocação deverá observar o previsto na respectiva lei ou regulamento.

## **Seção II**

### **Da Aplicação da Matriz de Riscos**

Art. 11º Caso um evento possa ser classificado em mais de um dos riscos listados na matriz, deverá ser considerado o risco de caráter mais específico para fins de alocação.

## **Seção III**

### **Do Risco Residual**

Art. 12º Havendo a concretização de um risco não previsto na matriz de riscos contratual, que não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou prestação do serviço e que resulte em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas de forma a desequilibrar o contrato, poderá ser requerido à AGERSINOP de maneira fundamentada, o seu reequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. A AGERSINOP decidirá motivadamente sobre a procedência do pedido, com base nas justificativas elaboradas pela parte requerente, nas diretrizes apresentadas nesta resolução e na Norma de Referência nº 05/2024 da ANA e nos seus regulamentos.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS MEDIDAS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Art. 13º A parte sobre quem recai o risco será responsável por arcar com suas consequências econômico-financeiras.

Art. 14º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que seja comprovada variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço cabendo à AGERSINOP analisar o pedido, que deve ser devidamente motivado e justificado e estar conforme a repartição de riscos prevista na matriz anexa ao contrato.

§ 1º Os parâmetros para a definição de variações significativas, que ensejarão processos de reequilíbrio econômico-financeiro, poderão ser previstos em contrato.

§ 2º Os riscos alocados ao prestador de serviço, quando materializados, não ensejarão processo de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 15º Os pedidos de reequilíbrio podem partir tanto do prestador quanto do titular, e podem ser motivados tanto por variações positivas quanto por variações negativas do lucro ou excedente.

Art. 15º Os pedidos de reequilíbrio podem ser formalizados a qualquer momento a partir da ocorrência do evento causador do desequilíbrio, e, no caso de contratos licitados, não podem ser formalizados após o fim da vigência original do contrato, nos termos do art. 131 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 16º O procedimento para solicitação e avaliação dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro deverá obedecer a Resolução AGERSINOP nº 07/2020.

Art. 17º Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, este deverá ser restabelecido pelo titular do serviço concomitantemente à alteração, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 18º Quando for aplicável o modelo de regulação contratual, poderão ser adotadas as seguintes medidas de reequilíbrio econômico-financeiro:

I - Alteração do valor das tarifas, via compensação tarifária no reajuste tarifário ou na revisão tarifária ordinária subsequente, ou via revisão tarifária extraordinária;

II - Alteração do prazo da concessão;

III - Compensação direta ao prestador a partir de recursos retidos em conta vinculada de titularidade do poder concedente, com movimentação exclusiva por agente financeiro designado, para uso dedicado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - Alteração de eventuais valores pagos periodicamente ao poder concedente;

V - Alteração de obrigações contratuais do prestador; ou

VI – Outras formas definidas em comum acordo entre o poder concedente e o prestador.

Art. 19º Quando for aplicável o modelo de regulação discricionária, poderão ser adotadas as seguintes medidas de reequilíbrio econômico-financeiro:

I - Alteração do valor das tarifas, via compensação tarifária no reajuste tarifário ou na revisão tarifária periódica subsequente, ou via revisão tarifária extraordinária;

II - Indenização direta ao prestador pelo poder concedente; ou

III - Alteração de valores pagos periodicamente ao poder concedente;

IV - Alteração de obrigações contratuais das partes do contrato;

V - Outras formas sugeridas em comum acordo entre o poder concedente e o prestador.

Art. 20º Caberá à AGERSINOP a definição da medida de reequilíbrio econômico-financeiro a ser adotada, ouvidos o titular e o prestador de serviços quando houver mais de uma possibilidade viável.

Art. 21º O cálculo do valor do reequilíbrio econômico-financeiro considerará apenas os impactos

isolados resultantes do evento causador do desequilíbrio.

§ 1º O reequilíbrio será dado pelo valor ou pelo fluxo de valores que zera o valor presente do fluxo de caixa marginal nominal referente aos impactos decorrentes do evento causador do desequilíbrio, descontado pela taxa de retorno aplicável.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS EDITAIS E CONTRATOS FUTUROS**

Art. 22º Os editais de licitação e contratos de concessão para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário publicados após a vigência desta resolução deverão:

I - prever a distribuição objetiva dos riscos, devendo a sua alocação observar as diretrizes desta resolução e da Norma de Referência nº 5/2024 da ANA;

II - incluir a relação de riscos a serem segurados para fins de elaboração das propostas pelos licitantes;  
e

III - prever que os riscos residuais poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 23º A matriz de riscos para contratos futuros deverá, preferencialmente, ser detalhada em anexo do contrato, com referência nas disposições contratuais.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24º A AGERSINOP poderá, no que couber, utilizar os preceitos desta resolução e Norma de Referência nº 5/2024 da ANA na regulação tarifária da prestação direta, a fim de avaliar o repasse de custos imprevistos para a tarifa.

Art. 25º Os contratos existentes licitados deverão observar a alocação de riscos prevista no contrato, podendo a Norma de Referência nº 5/2024 da ANA ser utilizada como parâmetro.

Art. 26º Eventual alteração da alocação de riscos inicialmente prevista nos contratos existentes licitados somente será considerada válida e eficaz após celebração de termo aditivo, mediante comum acordo entre as partes.

Art. 27º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**MÁRCIA CRISTINA LOPES HERNANDORENA**

**Diretora Presidente da AGERSINOP**

## ANEXO I

### MATRIZ DE RISCOS PROPOSTA

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos governamentais/ administrativos	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	<b>X</b>	
	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	<b>X</b>	
Riscos patrimoniais	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	<b>X</b>	
	4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		<b>X</b>
	5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.		<b>X</b>
Riscos de demanda	6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.		<b>X</b>
	7	Variação, para mais ou para menos, superior a [=] % (= por cento), conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	<b>X</b>	
Riscos sociais	8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.	<b>X</b>	
	9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços,		<b>X</b>

		quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		
Risco político	10	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	X	
Risco jurídico	11	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.	X	
Riscos econômico-financeiros	12	Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		X
	13	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		X
	14	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		X
	15	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		X
Risco arqueológico	16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	X	
Riscos do negócio	17	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		X
	18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	X	
	19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a [==] horas, conforme previsto em contrato.	X	
	20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		X
	21	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		X
Risco climático	22	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a [==] % (== por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.	X	
Responsabilidade por danos	23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente	X	

ambientais		anteriores ao termo de transferência do sistema.		
Responsabilidade civil	24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		<b>X</b>
Fato do príncipe ou Fato da Administração	25	Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.	<b>X</b>	
	26	Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	<b>X</b>	
	27	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	<b>X</b>	
	28	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	<b>X</b>	
	29	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	<b>X</b>	
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.	<b>X</b>	
	31	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.		<b>X</b>

## ANEXO II

### MODELO DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL

#### CLÁUSULA [XX] – DA MATRIZ DE RISCOS

[X.1] A partir da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA e a conseqüente assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a responsabilidade em relação à materialização dos riscos será dividida entre TITULAR e PRESTADOR nos termos da Matriz de Riscos anexa ao presente Contrato como Anexo X.1 - MATRIZ DE RISCOS, observadas as disposições abaixo.

[X.2] A parte sobre quem recai o risco conforme disposto na MATRIZ DE RISCOS será responsável por arcar com as conseqüências econômico-financeiras.

[x.3] Riscos ordinários do negócio e inerentes à gestão ou prestação dos SERVIÇOS deverão ser arcados pelo PRESTADOR, salvo se disposto de forma contrária na MATRIZ DE RISCOS.

[X.4] Os riscos alocados ao TITULAR e eventuais riscos compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do PRESTADOR, conforme análise conduzida pela ENTIDADE REGULADORA, devidamente motivada, justificada e conforme a repartição de ris cos prevista na MATRIZ DE RISCOS.

[X.4.1] Para os fins do presente CONTRATO, entende-se por “variação significativa” qualquer variação dos custos, despesas, investimentos ou receitas, decorrente da materialização de determinado risco do CONTRATO que seja superior a [==]% ([==] por cento) do valor do CONTRATO.

[X.4.2] Os riscos alocados ao PRESTADOR, quando materializados, não ensejarão processo de reequilíbrio econômico-financeiro.

[X.5] Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, este deverá ser restabelecido pelo TITULAR concomitantemente à alteração, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

[X.6] Caso um evento possa ser classificado em mais de um dos riscos listados na MATRIZ DE RISCOS, deverá ser considerado aquele de caráter mais específico para fins de alocação.

[X.7] Havendo a materialização de um risco não previsto na MATRIZ DE RISCOS, que não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou prestação do serviço e que resulte em variação significativa de forma a desequilibrar o contrato, poderá ser requerido à ENTIDADE REGULADORA, de maneira fundamentada, o seu reequilíbrio econômico-financeiro.

[X.7.1] A ENTIDADE REGULADORA decidirá motivadamente sobre a procedência do pedido, com base nas justificativas elaboradas pela parte requerente, nas diretrizes apresentadas neste Contrato e nos seus regulamentos, bem como em Norma de Referência emitida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) que venha a ser aplicável.

